



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1048046-60.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é apelado ELIZETE LOPES DO PRADO STUDIOS ME.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 43851.

Apelação nº 1048046-60.2024.8.26.0002.

Comarca: SÃO PAULO.

Apelante: Telefônica Brasil S.A.

Apelada: Elizete Lopes do Prado Studios Me.

Juiz prolator da sentença: Fábio Henrique Prado de Toledo.

AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO.
TELEFONIA. Sentença de procedência.

Decadência não configurada.

CDC. Incidência admitida ante a manifesta vulnerabilidade técnica da autora. Aplicação da teoria finalista mitigada.

Contratação de serviços de telefonia pelo prazo de 24 meses. Impossibilidade de cobrança de multa por fidelização após a vigência inicial. Cláusula de renovação automática do prazo de fidelização. Abusividade. Precedentes.

Recurso desprovido.

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito julgada procedente pela respeitável sentença de fls. 167/170, cujo relatório se adota, para confirmar a tutela antecipada e declarar inexigível a multa de R\$8.418,00. À ré foram atribuídos os ônus sucumbenciais, com honorários arbitrados em 15% do valor da causa.

Inconformada, ***apela a ré*** sustentando, em síntese, que a autora perdeu o direito de contestar faturas em razão do decurso do tempo, tendo se consumado a decadência; que há norma da ANATEL dispondo que os usuários podem contestar junto à prestadora do serviço

valores contra eles lançados no prazo de três anos, contados a partir da cobrança considerada indevida; que a suposta abusividade remontaria à data de junho de 2020; que a autora não apresentou qualquer reclamação dentro desse prazo, tendo decaído seu direito; que a legislação consumerista é inaplicável ao caso, como já reconhecido pelo juízo *a quo*; que deve ser respeitada a autonomia privada e o que foi pactuado entre as partes; que a autora em momento algum pugnou pela revisão do contrato; que é válida a cobrança de multa rescisória por rompimento antecipado do contrato; que não foi notificada nos 30 dias anteriores à renovação do contrato, para que pudesse cancelar o contrato sem incidência da multa; que a renovação sucessiva não obrigava a autora a permanecer eternamente vinculada à operadora, sendo possível a rescisão pela contratante, desde que 30 dias antes do termo final da vigência, do que se extrai a inexistência de abusividade; que a autora solicitou a rescisão do contrato, ensejando regular aplicação da multa; que é válida a renovação do prazo de fidelização, dada a ausência de vedação; que a multa foi cobrada em estrita observância ao contrato, pelo que deve ser reconhecida como válida; que os honorários devem ser reduzidos ao mínimo legal; e que a improcedência da ação é de rigor (fls. 173/189).

Houve resposta (fls. 195/225).

É como relato.

O apelo não é de ser provido.

Segundo narrativa contida na inicial, a autora celebrou com a ré contrato de prestação de serviços de telefonia em 12/04/2018, com vigência e fidelização por 24 meses. Em 18/05/2020 decidiu pela portabilidade das linhas contratadas, sendo então surpreendida com a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cobrança de multa. Nesse contexto, verificada a indevida aplicação da multa, ajuizou a presente demanda objetivando a declaração de inexigibilidade do débito.

O pedido foi julgado procedente, nos termos mencionados, motivando a interposição do recurso.

E, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável sentença recorrida não comporta reparos.

Não há que se falar em decadência do direito da autora. Isso porque a norma invocada para tanto trata apenas de prazo para impugnação de fatura perante a prestadora do serviço, o que não é o caso dos autos. A autora, na presente ação, sustenta a abusividade de cláusula de renovação automática, sendo a inexigibilidade da multa daí decorrente consequência lógica. Assim, em se tratando de questionamento judicial de cláusula contratual, não se aplica a norma indicada pela ré, pelo que realmente não prospera a alegação de decadência.

O Código de Defesa do Consumidor é plenamente aplicável ao caso, a despeito de a apelada ser pessoa jurídica. Isso porque os serviços prestados pela recorrente não constituem elemento essencial à atividade fim realizada pela autora, não podendo ser caracterizado como insumo, portanto.

Ademais, a vulnerabilidade técnica da recorrida diante da ré é manifesta.

Sobre o tema, é pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de adoção da teoria finalista mitigada. Confira-

se:

1.- A jurisprudência desta Corte tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), **embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade** (AgRg no REsp nº 1.149.195/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, j. 25/06/2013, DJe 01/08/2013) (realces não originais)

4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo, **podendo no entanto ser mitigada a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica** (EDcl no AREsp nº 265.845/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 18/06/2013, DJe 01/08/2013) (realces não originais).

Ainda que assim não fosse, o desfecho da lide permaneceria desfavorável à apelante.

A autora contratou serviços de telefonia junto à ré em abril de 2018, pelo prazo de 24 meses, aspecto incontroverso da demanda.

A fidelização, então, terminou em abril de 2020, realmente não prosperando a tese de regularidade de cobrança da multa,

por mais que a ré insista em contrário.

Este é o período mínimo de permanência na contratação para que os descontos aplicados pela ré fossem viáveis. Não é razoável considerar a aplicação da multa por todas as eventuais prorrogações que o contrato viesse a sofrer, sob pena de se instituir uma fidelização sem termo final.

A tese recursal de que isso não se configuraria porque facultada a desvinculação nos últimos 30 dias de cada período de vigência não merece guarida. Ora, essa mera oportunidade, concedida a cada dois anos e apenas ao final do contrato, não se revela suficiente para afastar a abusividade da pretensão da ré.

Nesse sentido também é o entendimento desta Colenda Câmara:

APELAÇÃO. Telefonia. Ação de rescisão contratual. Renovação da cláusula de fidelização a cada prorrogação contratual. Abusividade. Autora cancela contrato após o decurso do prazo contratual inicialmente pactuado. Cláusula penal inaplicável. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação Cível 1039836-20.2024.8.26.0002; Rel. Lidia Conceição; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 20/02/2025)

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. TELEFONIA. Sentença de procedência. CDC. Incidência admitida ante a manifesta vulnerabilidade técnica da autora. Aplicação da teoria finalista mitigada. Contratação de serviços de telefonia pelo prazo de 36 meses. Impossibilidade de cobrança de multa por fidelização após a vigência inicial.

Prorrogação automática do prazo de fidelização. Abusividade. Precedentes. (...). Inexigibilidade do valor. (...). Recurso desprovido. (Apelação Cível 1009830-90.2024.8.26.0564; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 05/12/2024)

Apelação. Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade. Decurso do prazo de vigência do contrato de telefonia entabulado entre as partes, sendo automaticamente renovado por igual período em razão da inércia da contratante. Posterior pedido de cancelamento dos serviços prestados. Multa contratual. Impossibilidade de prorrogação automática da fidelização. Abusividade configurada. Precedentes desta C. Câmara em casos análogos. Sentença mantida. Recurso improvido. (Apelação Cível 1000182-53.2022.8.26.0533; Rel. Walter Exner; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 06/11/2024)

Ação declaratória cumulada com reparação do dano moral. Prestação de serviços de telefonia. Contratação com fidelização pelo prazo de 24 meses. (...). Impossibilidade de reputar renovada a fidelização. Rescisão do contrato por iniciativa da consumidora, após a renovação, que não autoriza a exigência de multa contratual. (...). (Apelação Cível 1017460-03.2020.8.26.0577; Rel. Pedro Baccarat; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 18/11/2021).

Na mesma linha, deste Egrégio Tribunal:

Apelação. Serviço de telefonia. Repetição de indébito. Prazo de fidelidade. Prorrogação automática abusiva. Renovação do vínculo contratual que não se confunde com a renovação automática da cláusula de fidelização. Resolução nº 632, de 2014

(Anatel). Inexigibilidade da multa. (...). Sentença reformada. Procedência parcial do pedido. Recurso provido em parte. (Apelação Cível 1046514-19.2022.8.26.0100; Rel. Marrone Sampaio; 35ª Câmara de Direito Privado; j. 17/03/2025)

Apelação – Ação de rescisão contratual – Telefonia – Normas consumeristas aplicáveis – Autora que é destinatária final dos serviços – Cobrança de multa – Cláusula de fidelização – Renovação automática com início de novo período de fidelização – Abusividade bem reconhecida – Multa indevida – Sentença mantida – Recurso desprovido. (Apelação Cível 1008899-58.2022.8.26.0176; Rel. Monte Serrat; 30ª Câmara de Direito Privado; j. 12/03/2025)

TELEFONIA. Ação de declaratória de inexigibilidade de débito. Sentença de procedência. Apelo da ré. Aplicabilidade do CDC. Multa de fidelização por rescisão antecipada do contrato. É inaplicável a penalidade pela rescisão antecipada do contrato a partir de novo prazo de permanência, uma vez que configura vantagem exagerada, em razão da abusividade da cláusula contratual. Precedentes. Acolhimento da pretensão de inexigibilidade do débito. Sentença mantida. Arbitramento de honorários recursais. Apelo desprovido. (Apelação Cível 1026386-10.2024.8.26.0002; Rel. Carlos Dias Motta; 26ª Câmara de Direito Privado; j. 27/02/2025)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENVOLVENDO TELEFONIA. AÇÃO COM PRECEITOS DESCONSTITUTIVO E CONDENATÓRIO. Sentença de parcial procedência mantida. Autora que contratou serviços de telefonia móvel com a ré, com prazo de duração de 24 meses, renováveis automaticamente, e

exigência de multa em caso de rompimento antecipado, se não manifestado o pedido de cancelamento em 30 dias antes do fim do período mínimo de permanência. Pedido de cancelamento dos serviços, pela autora, após o prazo de 24 meses e exigência de multa pela ré, que argumenta que a isenção da multa somente ocorre nos 30 últimos dias do término dos períodos de 24 meses, que são renovados automaticamente, exigindo-se, assim, o cumprimento de um novo prazo de permanência. Exigência descabida da ré. Este Egrégio Tribunal tem jurisprudência pacífica no sentido de que a prorrogação automática do contrato de prestação de serviços de telefonia para pessoa jurídica, consumidora ou não, não implica renovação do prazo de permanência, por serem contratos diversos, nos termos dos artigos 57 a 59 da Resolução nº 632/2014 da ANATEL. Cobrança ilícita. (...). (Apelação Cível 1004056-69.2021.8.26.0278; Rel. Alfredo Attié; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 09/08/2022)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – Prestação de serviços de telefonia – Autora que alega ser inexigível a multa cobrada pela ré pela rescisão antecipada dos contratos – Sentença de procedência do pedido da requerente – Insurgência da ré – Descabimento – É permitido o livre ajuste entre a operadora e a pessoa jurídica contratante sobre o período de permanência, tendo como contrapartida benefícios concedidos ao consumidor – Todavia, o contrato de permanência não se confunde com o contrato de prestação de serviços – Inteligência dos artigos 57 e 59 da Resolução nº 632/2014 da ANATEL – Impossibilidade de renovação automática dos períodos de fidelização previstos nos contratos de permanência – Hipótese em que alguns dos contratos celebrados entre as partes previam a renovação automática dos períodos de permanência –

Abusividade configurada – Autora que já havia cumprido os períodos de fidelização ajustados – Inexigibilidade da multa por rescisão antecipada dos contratos – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1017214-57.2020.8.26.0625; Rel. Renato Rangel Desinano; 11ª Câmara de Direito Privado; j. 19/03/2022).

E ainda: *Apelação Cível 1063543-51.2023.8.26.0002, Rel. Sá Duarte, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 17/03/2025; Apelação Cível 1080623-91.2024.8.26.0002, Rel. Hugo Crepaldi, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 13/03/2025; Apelação Cível 1003924-20.2024.8.26.0597, Rel. Lidia Conceição, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 23/01/2025.*

Portanto, ainda que inserida em pacto firmado entre pessoas jurídicas, não há como se reconhecer a validade de cláusula de renovação automática de fidelização, não prosperando a defesa apresentada pela ré.

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável sentença recorrida.

Não se vislumbra abusividade ou excesso na verba honorária sucumbencial arbitrada pelo juízo *a quo* dentro dos parâmetros legais, afastando-se também a reclamação da apelante nesse sentido.

Aliás, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários fixados na sentença para 18% do valor da causa, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no §2º do mesmo artigo 85.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator